

ILMO (A) SR (A) PRESIDENTE (A) E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA -
PR.

PROCOLO Nº 5671/17
Em: 16/03/17 h: 14:49
Inês
FUNCIONÁRIO

PREGÃO PRESENCIAL N° 21/2017

PROCESSO LICITATÓRIO N° 27/2017

INÊS DALMANN ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 15.203.120/0001-63, inscrição estadual n° 258.081.562, estabelecida à Rua Marechal Castelo Branco, n° 1450, Bairro Centro, Schroeder/SC, neste ato representada por **INÊS DALMANN**, brasileira, separada judicialmente, empresária, inscrita no CPF sob o n° 891.909.559-00, portadora da C.I. n° 1.095.608 SSP/SC, residente e domiciliada na Rua Loreno Antônio Marcatto n° 66, Bairro Jaraguá Esquerdo, Jaraguá do Sul/SC, no processo licitatório do edital de pregão presencial, vem à presença de Vossas Excelências, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de **PREGÃO PRESENCIAL N° 21/2017, PROCESSO LICITATÓRIO N° 27/2017**, nos termos seguintes:

1 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Licitação de PREGÃO PRESENCIAL N° 21/2017, PROCESSO LICITATÓRIO N° 27/2017, determina o cumprimento de diversos requisitos para participação do certame licitatório em questão.

Da letra "K" do item "7.1.2", tira-se:

"Certidão de registro de pessoa jurídica (proponente) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, dentro de seu prazo de validade. Os proponentes que forem sediados em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritos no CREA ou CAU de origem, deverão apresentar, além do registro do Conselho de origem, obrigatoriamente, visto ou registro junto ao CREA ou CAU do Estado licitante, por força do disposto na Lei Federal n° 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966, em consonância com a Resolução n° 265/79, de 15 de dezembro de 1979, do CONFEA";

A determinação contida no item supra transcrito traz sérios prejuízos de participação ao concurso por parte das empresas interessada.

Para participação de um certame licitatório, obrigatoriamente não é necessário ser fabricante de um determinado produto, de forma que a necessidade de possuir cobrado e também o visto requerido, é uma obrigatoriedade da empresa fabricante do produto licitado.

No presente caso, a impugnante possui autorização de venda e representação de produtos licitados, de uma outra empresa que faz a fabricação, todavia, a mesma não deseja participar da licitação em destaque, de forma que a impugnante pode participar do certame.

Dessa forma, a impugnante não necessita qualquer tipo de registro ou visto junto ao CREA ou CAU, de forma que essa obrigatoriedade é tão somente da empresa que fabrica os produtos.

No presente caso, a fabricante dos produtos efetivamente possui todos os documentos conforme descrito na letra "k" do item "7.1.2" do edital, de forma que estes serão apresentados oportunamente.

A determinação contida no item rebatido, fere os princípios norteadores e regulamentadores de licitações públicas, eis que obrigar que uma empresa que não fabrique os produtos possua os registros e vistos, apenas direciona os participantes na licitação.

Assim, tal item não podem permanecer na forma em que encontra-se redigido, devendo-se alterar ou suprimir tal determinação.

Da letra "o" do item "7.1.2" do edital, também é tirado:

Handwritten signature or initials, possibly "J. A.", in the bottom right corner of the page.

"Apresentar comprovante de legalidade dos produtos quanto à propriedade intelectual do Desenho Industrial ou Modelo de Invenção junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) dos equipamentos, nos termos da Lei 9.279/96 - LPI, mediante apresentação dos respectivos Certificados de Propriedades emitidos pelo referido Órgão."

Uma série de determinações e obrigações exacerbadas não podem fazer parte de uma licitação, pois, em caso contrário se estará incorrendo em improbidade, tendo em vista a intenção clara de direcionamento do vencedor do certame.

A modalidade em questão é regida pela Lei nº 8.666/93, que é a lei geral de licitações.

Em nenhum momento é determinado a obrigatoriedade de apresentação de registro de desenho industrial na legislação mencionada.

A cobrança do acima exposto no edital, somente busca direcionar o vencedor do concurso licitatório, eis que tal cobrança se dá de forma contrária a legislação em vigor no que tange a propriedade dos desenhos industriais.

No art. 106 da Lei nº 9.279/96, tira-se:

"Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o



registro, expedindo-se o respectivo certificado".

A legislação vigente especifica que tão logo seja realizado o depósito de pedido de registro, automaticamente será feita a publicação e concedido o registro.

Os participantes do presente certame necessitam tão somente de apresentar juntamente com a documentação habilitatória ao concurso licitatório, os comprovantes de depósito e requerimentos de registro junto ao INPI, para demonstrar que estão aptos a participar em condições de igualdade e possibilidade de se tornar vencedores na licitação.

Ainda, vale mencionar o fato de que é uma orientação do próprio INPI que a interpretação da lei ocorre na forma supra mencionada, inclusive, afirmando que basta o simples fato de depósito do pedido de registro para comprovar a propriedade intelectual do desenho industrial, ou seja, demonstra-se que ocorrendo tal situação encontra-se a obrigação exposta no edital em desconformidade com a legislação pertinente e inerente aos ditames legais e orientação realizada pelo órgão fiscalizador e registrador da propriedade industrial.

Mais uma vez vemos uma intenção clara de direcionamento do vencedor do certame, evidenciando-se uma possível improbidade administrativa.



Por se tratar de direito público e licitatório, é necessário que se tenha clareza, equidade e isonomia no edital, para com isso evitar-se lesão ao direito dos participantes e também evitar-se alegação de improbidade no que se refere ao ente público.

A licitação deve ser feita de forma que é garantido o direito de participação de todos que possam aderir aos requisitos previstos em tais legislações.

Como já demonstrado as normas legais são seguidas de forma que não precisa de apresentação de nenhuma outra comprovação para participação do certame.

Assim, requerer e cobrar a apresentação de comprovação de algo diverso do previsto em lei é procedimento totalmente improbo.

As solicitações rebatidas não se justificam, independentemente da modalidade e do tipo de licitação, e nada existe na legislação que permita tal exigência.

O regimento maior que norteia os procedimentos licitatórios (Lei 8666/93), não alberga tal exigência, e coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. Por óbvio que a consequência direta de tal exigência é a limitação de participantes, eventualmente ainda, o



direcionamento do objeto licitado à empresa que detenha a certificação.

A licitação é um processo voltado a contratar o melhor preço de proponente apto a realizar os serviços e obras clamados pelo Estado. O intuito maior é a contratação da melhor proposta, a fim de dar aplicação ao princípio da supremacia do interesse público.

As exigências requeridas frustram o caráter competitivo da licitação, contrariando frontalmente o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato").

Ademais, além de não prevista em lei, a ausência dos documentos constantes nas determinações rebatidas não impede que o licitante cumpra fielmente as exigências contidas em Lei para a sua habilitação.

A exigência de tais obrigatoriedades são inválidas, dado que não permitida nem pressuposta em lei. Isso porque, para a Administração Pública, o princípio da legalidade reveste-se de tonalidade especial, haja vista que, de acordo com as afamadas lições de CAIO TÁCITO, "ao contrário da pessoa de

direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente". (TÁCITO, Caio. O princípio da legalidade: ponto e contraponto. Revista de Direito Administrativo. v. 206. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 2.).

Os agentes administrativos não atuam com liberdade, para atingir fins que repute convenientes. Ao contrário, eles estão vinculados ao cumprimento do interesse público, uma vez que atuam nos estritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei. Em breves palavras, a Administração Pública cumpre a lei; os agentes administrativos exercem competência atribuída por lei, nos termos dela. Portanto, os agentes administrativos não podem fazer exigências que não encontrem guarida na lei, que não sejam permitidas por ela.

Em comentários a respeito das repercussões do princípio da legalidade na licitação, é da doutrina:

"O procedimento alusivo à licitação pública é prescrito em lei, bem como todas as exigências que nele podem ser feitas e outros pormenores. Em vista disso, a licitação pública deve obediência ao princípio da legalidade, uma vez que os agentes administrativos vêm-se compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido. Impede-se que haja a invenção ou a criação

de procedimentos estranhos àquele anteriormente definido pelo legislador". (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 128).

Agregue-se que, se não fosse por isso, a redação do *caput* dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: Portanto, o raciocínio é linear, não se podem exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida qualquer exigências tocante à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal limitar-se-á, o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali

referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...). Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323).

Na mesma senda, TOSHIO MUKAI pondera:

Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52).

Sob essa perspectiva, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, analisando quais os documentos podem ser exigidos em habilitação, anotam:

A documentação é a especificada nos arts. 28 a 31 da lei de licitações. Nada mais dos interessados pode ser exigido, segundo o disposto no caput do art.

27 do estatuto licitatório e uniforme jurisprudência administrativa dos Tribunais de Contas do país, sob pena de caracterizar restrição à participação no certame. (BAZILLI, Roberto Ribeiro e MIRANDA, Sandra Julien. *Licitação à Luz do Direito Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 218 §u2013219)

CARLOS PINTO COELHO MOTTA também segue essa orientação:

A redação do artigo 27 é precisa. Estabelece requisitos limítrofes, no dizer do Ministro Paulo Bugarini. A documentação dos interessados será, exclusivamente, relativa a: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e, finalmente, comprovante do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (...). Efetivamente, a vivência prática de inúmeros processos licitatórios vem comprovando que a imaginação está sempre a serviço dos órgãos e entidades licitadores. É extensa a gama de requisitos abusivos e absurdos que os editais estipulam arbitrariamente, como condicionantes da participação dos interessados. (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e Contratos*. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 256).

Os Tribunais de Contas em todo país também adotam tal postura, podendo-se colher inúmeras decisões que limitam os documentos a serem exigidos em edital de licitação àqueles previstos no rol dos

artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, impedindo que os agentes administrativos exijam outros, ao seu talante e ao seu alvedrio, cujos efeitos acabariam por restringir a competitividade, afastando da licitação inúmeros licitantes que poderiam oferecer excelente proposta à Administração.

Para realçar tal afirmativa, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado. (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897).

Portanto, não se pode exigir em edital de licitação qualquer obrigação que não esteja prevista ou autorizada na Lei nº 8.666/93.

O que vemos aqui é um excesso de obrigatoriedades, fato este que visa direcionar a um determinado vencedor, o que nos leva a uma improbidade administrativa, e sem sombra de dúvidas algo contrário ao que determina a legislação em vigor.

2 - DOS PEDIDOS



a) Seja totalmente deferida a presente impugnação para o fim de acatar a mesma em todos os seus termos, suprimindo e cancelando as determinações contidas nas letras "k" e "o" do item "7.1.2" do edital, evitando-se qualquer lesão ao direito dos participantes da referida licitação.

Diante o exposto,

Pede e espera deferimento.

Coronel Vivida PR, 16 de março de 2017.

INÊS DALMANN ME
IMPUGNANTE
P/P
Jones Mario de Carli
OAB 11577/PR

-Protesta pela juntada da procuração e extrato do contrato social no prazo de 10 dias.



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

INÊS DALMANN ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.203.120/0001-63, inscrição estadual nº 258.081.562, estabelecida à Rua Marechal Castelo Branco, nº 1450, Bairro Centro, Schroeder/SC, neste ato representada por INÊS DALMANN, brasileira, separada judicialmente, empresária, inscrita no CPF sob o nº 891.909.559-00, portadora da C.I. nº 1.095.608 SSP/SC, residente e domiciliada na Rua Loreno Antônio Marcatto nº 66, Bairro Jaraguá Esquerdo, Jaraguá do Sul/SC.

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui o(s) seu(s) bastante procurador(es) o(s) advogado(s): JONES MÁRIO DE CARLI – Oab 11.577 PR., com escritório na Rua XV de Novembro 145, Edf. De Carli, 2º Andar, sala 204 - fones (046) 3232 1187, 3232 2190, 9102 2861 - Coronel Vivida Pr., a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e receber intimação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, com o fim especial de fazer impugnação ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 27/2017, do Município de Coronel Vivida PR.

Schroeder, 13/Março/2017.

A handwritten signature in cursive script, reading "Inês Dalmann", is written over a horizontal dashed line.

Inês Dalmann

TABELONAT
GUARAIMIM

LEI N-7.116 DE 29/09/83

ASSIMILADA DO objeto de Lei 256/050-7

JARAQUA DO SUL - SC

891.909.559-00

Belagada Regional de Policia

CPF

COM AVERB. SER. JUR. 1973

Dr. J. J. J. J.

CART. LEHMANN - JARAQUA DO SUL - SC

DOC ORIGEM

CERT. CAS. 10275 LV B-26 PL. 235

JARAQUA DO SUL SC

NATURAIDADE

ERICH DALMANN

FILIAÇÃO

INES DALMANN

REGISTRO GERAL

1.095.608

DATA DE NASCIMENTO

11/01/1967

DATA DE EMISSÃO

22/02/2007

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



TABELONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DE GUARAIMIM

Geovana D'Aguiar - Tabela

Rua 26 de Agosto, 1250 sala 02 - Centro - Guaraimim-SC - CEP: 89270-000

Telefones: (47) 3372-2054 - (47) 3372-1934 - (47) 3275-2421

Autenticação: Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual confio e dou fé.

Emolumentos: 1 Autenticação = R\$ 3,00 | 1 Selo de Fiscalização Pago (EKZ13571-QVSE) = R\$ 1,70 | Total = R\$ 4,70 | Recibô N°: 412041

Selo Digital de Fiscalização EKZ13571-QVSE

Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>

Dou fé, Guaraimim - 19 de setembro de 2016

MAKELI PEREIRA SOUZA SANTOS - Escrivante

Assinatura: Makeli Pereira Souza Santos

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO

INSTITUTO GERAL DE PESSOAS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO




Ines Dalmann

SECRETARIA DE ESTADO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DESIGNADO(A)
PARA O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 27/2017 - **PREGÃO
PRESENCIAL Nº 21/2017.**

Ademir Antônio Staniczuk - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 10.450.417/0001-00, com sede comercial na Rua Sebastião Alves Teixeira, nº 48, Bairro Centro, na cidade de Erechim/RS, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. Ademir Antônio Staniczuk, empresa interessada em participar do Processo Licitatório nº 27/2017 - **Pregão Presencial nº 21/2017, para Contratação de Empresas para Fornecimento de Equipamentos para Montagem de Academias ao Ar Livre**, vem respeitosamente, perante à presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões adiante articuladas.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, é claro quanto ao prazo para o oferecimento de impugnação ao Edital de Licitação nesta modalidade (Pregão):

“Art. 2. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.” (Grifos acrescidos)

Diante disso, a presente impugnação é tempestiva, devendo ser recebida e respondida no prazo legal pela comissão do pregão, que dispõe de 24 (vinte e quatro) horas para tal (§1º do artigo 12 do Decreto nº. 3.555/2000).

II. DOS FATOS

O edital de pregão presencial em referência tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos para Academia ao Ar Livre, do tipo menor preço.



Ocorre que, no rol dos documentos relativos a Proposta Comercial na alínea “o” do item 7.1.2 do referido certame, são elencadas as exigências da apresentação de “ comprovantes de legalidade do produto quanto à propriedade intelectual do Desenho Industrial ou Modelo de Invenção junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, nos termos da Lei 9.279/96 – LPI, mediante apresentação dos respectivos Certificados de Propriedades emitidos pelo referido Órgão.”

III - RAZÕES DE RECURSO

O nosso ordenamento jurídico estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se norteado, entre outros ao princípio da isonomia, estabelecido no artigo 3º da Lei 8.666/93. Vejamos.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

No caso em tela, ao exigir das empresas o certificação e registro dos equipamentos no INPI, ou documento hábil de cessão de direitos, o Edital fere, também, o princípio da **competitividade**, uma vez que afasta do certame a participação de outras empresas, como a ora Impugnante, as quais poderiam inclusive oferecer propostas mais vantajosas ao interesse público.

Nesse sentido o artigo 3º, §1º, da Lei 8.666/93, nestas palavras.

“§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para**

o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”(Grifos acrescidos)

Ainda neste sentido, vale ressaltar, **que o princípio da competitividade tem sede Constitucional no artigo 37, XXI** e conforme também se extrai das lições do renomado, Marçal Justen Filho:

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da CF (‘...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’)” (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, Dialética)

Nossa **Constituição Federal no seu inciso II, do artigo 5º** nos traz o **princípio da Legalidade, onde ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.** Sabe-se que o Edital é mero ato administrativo, o qual não pode criar novas obrigações e exigências.

Como se sabe, também o artigo 30, da Lei 8.666/1993, apresenta os **limites para a comprovação da qualificação técnica e veda expressamente, no seu §5º, exigências não previstas na Lei, que possam inibir a participação na licitação.**
In verbis:

“§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.” (Grifos acrescidos)

Nesse mesmo sentido, o renomado estudioso da matéria licitações Marçal Justen Filho entende que **“o edital deverá escolher os requisitos de habilitação, dentre aqueles autorizados por lei.”** (in Pregão – Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, p. 335). (Grifos acrescidos)

Por evidente, não se questiona a importância de tal Certificação, no entanto, a mesma deve vir para contribuir, não para ser decisiva num Processo Licitatório. Entende-se então, que tal exigência está limitando a concorrência e favorecendo um possível direcionamento da licitação, violando os princípios da impessoalidade, da isonomia, da razoabilidade, da vantajosidade da proposta e da ampla concorrência.



É claro hoje o **entendimento do TCU** sobre o tema, onde entende que **“a exigência de certificações técnicas não pode ser empregada como critério de habilitação em licitação”** (Ac. 512/2009, Plenário). E, ainda, que **“as exigências de certificação ISO e de registro no INPI, quando necessárias, somente devem ser estipuladas como critério classificatório, sem que seja possível sua utilização como requisito eliminatório”** (Ac. 173/2006-P/TCU. E um dos Acórdãos mais recentes, o Ac. 213/2013 – Plenário, TC 043.053/2012-2, relator Ministro José Jorge, em 20.02.2013, *in verbis*:

“(…) c) dar ciência à UFV de que as exigências de teclado e mouse serem do mesmo fabricante da CPU e de que o fabricante do equipamento ofertado detenha registro no Inpi afrontam o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e destoam da orientação revelada pela jurisprudência do Tribunal; (...) Precedentes mencionados: Acórdãos 7.549/2010, 5.746/2011, 2.476/2012, 6498/2012 da 2ª Câmara e 998/2006, 2.479/2009, 535/2011, 2.403/2012 do Plenário” (Grifos acrescidos)

Ressalta-se que a empresa ora impugnante, sempre respeitou todas as normas referentes às relações consumeristas que mantém com seus clientes, nunca infringindo nenhum princípio ou dispositivo que a Política Nacional de Relações de Consumo norteia no artigo 4º da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Por tudo o que foi exposto, resta evidenciado que o Pregão Presencial nº 041-2013, está com o um vício que pode comprometer a legalidade do certame, por violação do seu caráter competitivo, contrariando assim o disposto no § 1º do art. 3º da lei 8666/93.

Os documentos de habilitação se incluem dentre as normas de caráter geral, posto que se encontram arrolados taxativamente no art. 27, da Lei nº 8.666/93, o qual diz, em seu *caput*, que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88.

Isto posto, resta evidenciada a necessidade de que seja procedida a devida correção do ato convocatório, visto que as atuais exigência buscada no presente Pregão está efetivamente direcionando a presente Licitação/Pregão, deixando à margem a presente Empresa ora Impugnante, eis que, a mesma preenche fortemente “todos” os requisitos inseridos no Pregão Presencial 041/2013. Estando, de forma cristalina, limitando a concorrência e possibilitando o direcionamento da licitação, violando os princípios da legalidade, impessoalidade, da isonomia, da razoabilidade, da vantajosidade da proposta e da ampla concorrência.

IV – PEDIDOS

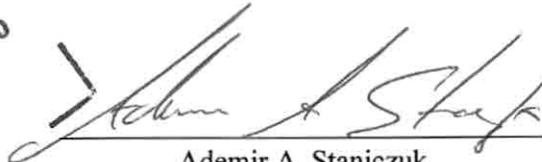
Diante do todo exposto, e o mais será suprido pelos fundamentos acima mencionados, bem como pela cautelosa avaliação do Pregoeiro, vindo a Impugnante, **REQUERER:**

1. Seja recebida a presente Impugnação, eis que tempestiva (artigo 12, do Decreto nº. 3.555/2000);
2. O acolhimento e resposta a presente impugnação, no prazo legal, **com a correção do ato convocatório retirando-se a exigência constante na alínea “O” do item 7.1.2,** sob pena de prejudicar o presente aviso de licitação;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Erechim/RS, 10 de Março de 2017.

10450417/0001-00
ADEMIR ANTONIO STANICZUK-ME
Rua Sebastião Alves Teixeira, 20
CEP 90700-000
ERECHIM - RS



Ademir A. Staniczuk
CPF: 000.201.960-40

End.: Rua Sebastião Alves Teixeira, nº 48
Bairro Centro – Erechim/RS

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA-PR, ATRAVÉS DO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Edital de pregão presencial n.º 021/2017

Processo licitatório n.º 27/2017

PROCOLO Nº 5742/17
Em: 20/03/17 h: 08:04
Jmes

FUNCIONÁRIO

“É indevida a exigência de registro prévio dos fabricantes no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, para aquisição de bens comuns de informática, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Diário Oficial da União: vide data do DOU na ATA 10 - Segunda Câmara, de 09/04/2013” (TCU, Processo n.º 043.015/2012-3, Rel. Min. Marcos Bemquerer, data da sessão 09/04/2013, grifo nosso)

ASK LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n.º 03.222.596/0001-62, com sede localizada na Ruas Mário Romanini, n.º 451-E, Bairro Belvedere, nesta Cidade de Chapecó-SC, por seu representante legal, Murilo Bracht Malagutti, CPF n.º 061.683.069-60, comparece de forma respeitosa a Vossa Senhoria, para com fundamento na Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93, interpor **IMPUGNAÇÃO** em face do edital de licitação na modalidade de Pregão n.º 21/2017 (processo licitatório n.º 27/2017), o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1 Dos fatos

A peticionante é pessoa jurídica que tomou conhecimento do edital que dá início ao processo licitatório identificado como Edital de Pregão Presencial n.º 21/2017. Da análise detida daquele instrumento, conforme adiante será melhor demonstrado, constatou-se a presença de requisitos de habilitação abusivos e ilegais, o que além de ofender a legislação de regência e a principiologia regulamentadora do certame, dá causa ao cerceamento da competitividade do feito, acabando por direcionar o objeto licitado à pessoa jurídica que



cumprir com aqueles requisitos abusivos. O que certamente não é o objetivo da Administração.

Outrossim, é omissa o edital em prever os critérios de atualização financeira do objeto licitado e os juros para a hipótese de inadimplemento. Omissões estas que afrontam a lei 8.666/93.

Explicamos.

Embora a Administração tenha se cercado de todas as garantias para efetuar a contratação com empresa apta a fornecer as mercadorias que pretende adquirir, houve equívoco nas exigências habilitatórias, eis que o edital passou a exigir dos licitantes a apresentação de comprovante de legalidade dos produtos quanto à propriedade intelectual do desenho industrial ou modelo de invenção registrado junto ao INPI (alínea 'm' do item 7.1.1, e alínea 'o' do item 7.1.2, ambos do edital). Contudo, tal exigência ocorre à margem do limite estabelecido pela legislação de referência, exigindo documentos que não estão no rol daqueles necessários para a comprovação da qualificação técnica, bem como que atentam ao caráter competitivo do certame, acabando por direcioná-lo a empresa específica, sem que isso traga qualquer benefício para administração.

Senão vejamos as exigências impugnadas:

7.1. O Envelope "Documentos de Habilitação" deverá conter os documentos a seguir relacionados:

7.1.1 **PARA AS EMPRESAS CADASTRADAS** no Município de Coronel Vivida:

(...)

m) **Apresentar comprovante de legalidade dos produtos quanto à propriedade intelectual do Desenho Industrial ou Modelo de Invenção junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) dos equipamentos, nos termos da Lei 9.279/96 – LPI, mediante apresentação dos respectivos Certificados de Propriedades emitidos pelo referido Órgão.** (grifo nosso)

7.1.2 **PARA AS EMPRESAS NÃO CADASTRADAS** no Município de Coronel Vivida:

(...)

o) Apresentar comprovante de legalidade dos produtos quanto à propriedade intelectual do Desenho Industrial ou Modelo de Invenção junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) dos equipamentos, nos termos da Lei 9.279/96 – LPI, mediante apresentação dos respectivos Certificados de Propriedades emitidos pelo referido Órgão. (grifo nosso)

Essas exigências são impugnadas, pois além de **não terem sido justificadas na fase preparatória do processo licitatório**, *o que por si só viola a disposição do inciso III, do art. 3.º, da Lei 10.520/02*, causando a nulidade das exigências, estas, também operam em prejuízo a ampla concorrência, causando sem qualquer razão a restrição indevida dos licitantes aptos a participar do certame. Além do que não encontram as exigências qualquer justificativa de aceitação, eis que é a Lei que indica quais os documentos pode a Administração exigir dos licitantes para a comprovação de sua capacidade técnica para prestar o objeto licitado, não sendo o registro dos produtos no INPI qualquer prova de capacidade técnica para comercialização dos produtos, mas tão somente um expediente que opera a restrição da competitividade no certame.

Assim, tais exigências configuram-se em ato ilegal e desrespeitam o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, bem como o rol de documentos máximos que a Administração pode exigir dos licitantes (art. 28 a 31 da Lei 8.666/93), além do que, **contraria** a jurisprudência dos **Tribunais de Contas**, que acompanhando as decisões do TCU e do próprio **Poder Judiciário**, vem afastando prática já reduzida de se fazer tal tipo de exigência em editais de licitação.

Isso acontece em virtude de que a certificação e registro dos equipamentos junto ao INPI *não gera qualquer presunção de qualidade do produto*, bem como representa *mera faculdade* do licitante em efetuar o registro de seu produto no INPI. Assim, a exigência, na forma como deduzida no certame não possui outro resultado, **senão reduzir a concorrência, favorecendo a oneração do erário público e o direcionamento do objeto da licitação.** Motivo pelo qual acaba por se caracterizar como prática ilícita e que deve ser evitada pela administração.

Ademais, é saudável sinalizar neste momento que a participação reiterada da impugnante em licitações semelhantes a esta, permitiu observar que existe um reduzido e seletivo número de empresas que mantém registro do desenho industrial de seus produtos no INPI, sendo que na região Sul esse número é ainda menor. Assim, em que pese a boa-fé da



Administração, a manutenção das exigências impugnadas, operará unicamente para prejudicar o interesse público, reduzindo indevidamente o número de possíveis licitantes e direcionando o objeto licitado para empresa específica.

Não suficiente, o TCU vem reiteradamente se manifestado no sentido de impedir à Administração de exigir o registro do desenho industrial no INPI, o que pode ser constatado através dos seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DE MARCA NO INPI. DETERMINAÇÃO.

Considera-se prejudicada representação, uma vez que a entidade reviu sua posição tempestivamente e tomou as medidas adequadas para alteração do edital, excluindo a exigência do registro de marca no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

2. Determina-se à entidade que se abstenha de incluir em editais de licitações cláusulas que imponham à licitante obrigação de possuir registro de marca no INPI como critério eliminatório do certame, atribuindo a tal exigência, quando necessária, o caráter de critério classificatório, a exemplo da exigência de certificado ISSO, que segue a mesma orientação. (TCU, Processo n.º 017.341/2005-6, Rel. Lincoln Magalhães da Rocha, j. 15/02/2006, publicado no DOU 21/02/2006).

Do voto do Ministro relator colhemos:

Ainda na análise dos requisitos necessários à adoção da cautelar requerida pelo representante, quanto ao *fumus boni iuris*, foi abordada a semelhança da exigência trazida no edital com a exigência do certificado ISO. Este Tribunal de Contas já assentou entendimento de que a exigência de certificado ISO não pode ser utilizada como critério eliminatório em processo licitatório, mas, quando necessário, como critério classificatório e com pontuação razoável. **O mesmo entendimento pode ser trazido para a exigência do registro no INPI, que apenas garante a propriedade e o uso exclusivo em todo o território nacional da marca. O registro não garante a qualidade do produto, portanto, sua inclusão no edital não busca atingir o objetivo precípuo do processo licitatório, qual seja, garantir a**



observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com os ditames da Lei n.º 8.666/1993, art. 3º. (TCU, Processo n.º 017.341/2005-6, Rel. Lincoln Magalhães da Rocha, j. 15/02/2006, publicado no DOU 21/02/2006)

Esse mesmo entendimento vem sendo utilizado pelo **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, fato que pode ser observado pela decisão proferida no **Processo n.º 886015**, bem como vem sufragada pelo Poder Judiciário:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (...) FATOR DE DISCRIMINAÇÃO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE - REGISTRO DA MARCA NO INPI - NAO OBRIGATORIEDADE - MAIOR PROTEÇÃO - ÂMBITO NACIONAL - SEMELHANTE JULGADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 1) In casu, o item 3.1.7, alínea b, do instrumento convocatório trata-se de um fator de discriminação incompatível com o objetivo da norma, que é o de tornar público, via jornal local, os atos oficiais do Poder Legislativo Municipal por dado período; acarretando em uma afronta aos Princípios da Isonomia e Razoabilidade. 2) **A exigência do registro no INPI assegura apenas a propriedade e o uso exclusivo da marca em todo território nacional, o que não é uma garantia da qualidade do produto e do objetivo principal da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** 3) Julgado do Tribunal de Contas da União (Acórdão 173/2006 - Plenário ; Processo 017.341/2005-6 ; Natureza: Representação ; Relator: Lincoln Magalhães da Rocha). (TJ-ES - AI: 47089000062, Relator: Des. Josenider Varejão Tavares, Data de Julgamento: 17/06/2008, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2008, grifo nosso)

Portanto, resta incontroverso que a exigência de apresentação de registro do desenho industrial é uma exigência não amparada pela legalidade, fato este que enseja a prática de ato ilícito na conduta da administração, o qual, com fundamento na Súmula 473 do STF, deve ser



prontamente corrigido, sob pena de dar ensejo a violação de direito líquido e certo da impugnante.

2 Do direito

Passamos a expor as razões que impossibilitam a exigência de apresentação de registro do desenho industrial dos equipamentos licitados.

2.1 Do cerceamento ao caráter competitivo do certame

A recorrente é pessoa jurídica que tem seu desiderato social voltado para atender o objeto licitado por esta administração, vindo ela participando de licitações em todo o território nacional para a comercialização de academias ao ar livre. Assim, **inobstante possua todas as qualificações necessárias para comercializar os produtos licitados** e cumpra com todas as exigências habilitatórias definidas no instrumento convocatório, ora impugnado, o registro do desenho industrial de seus produtos representa uma mera faculdade e serve unicamente para declarar a propriedade intelectual daquele produto – não criando qualquer presunção de qualidade do produto, ou seja, serve unicamente para garantir os direitos do inventor ao passo que as demais exigências visam estabelecer critérios de controle, não necessariamente vinculados à qualidade dos produtos e, se mantidas as exigências impugnadas, servem elas para restringir a competitividade em processo licitatório.

Desta forma, se mantidas as exigências impugnadas, uma vasta gama de concorrentes não poderá participar do certame, **o que por si só já comprova o cerceamento da competitividade**, feito através de uma exigência não amparada por qualquer motivo justo que se incumba à Administração.

Não suficiente, o TCU vem reiteradamente se manifestado no sentido de impedir à Administração de exigir o registro do desenho industrial no INPI, o que pode ser constatado através dos seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DE MARCA NO INPI. DETERMINAÇÃO.

Considera-se prejudicada representação, uma vez que a entidade reviu sua posição tempestivamente e tomou as medidas adequadas para alteração do edital, excluindo a exigência do registro de marca no



Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.
2. Determina-se à entidade que se abstenha de incluir em editais de licitações cláusulas que imponham à licitante obrigação de possuir registro de marca no INPI como critério eliminatório do certame, atribuindo a tal exigência, quando necessária, o caráter de critério classificatório, a exemplo da exigência de certificado ISO, que segue a mesma orientação. (TCU, Processo n.º 017.341/2005-6, Rel. Lincoln Magalhães da Rocha, j. 15/02/2006, publicado no DOU 21/02/2006).

Do voto do Ministro relator colhemos:

Ainda na análise dos requisitos necessários à adoção da cautelar requerida pelo representante, quanto ao *fumus boni iuris*, foi abordada a semelhança da exigência trazida no edital com a exigência do certificado ISO. Este Tribunal de Contas já assentou entendimento de que a exigência de certificado ISO não pode ser utilizada como critério eliminatório em processo licitatório, mas, quando necessário, como critério classificatório e com pontuação razoável. **O mesmo entendimento pode ser trazido para a exigência do registro no INPI, que apenas garante a propriedade e o uso exclusivo em todo o território nacional da marca. O registro não garante a qualidade do produto, portanto, sua inclusão no edital não busca atingir o objetivo precípua do processo licitatório, qual seja, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com os ditames da Lei n.º 8.666/1993, art. 3º.** (TCU, Processo n.º 017.341/2005-6, Rel. Lincoln Magalhães da Rocha, j. 15/02/2006, publicado no DOU 21/02/2006)

Esse mesmo entendimento vem sendo utilizado pelo **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, fato que pode ser observado pela decisão proferida no **Processo n.º 886015**, bem como vem sufragada pelo Poder Judiciário:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (...) FATOR DE DISCRIMINAÇÃO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE - REGISTRO DA MARCA NO INPI - NAO



OBRIGATORIEDADE - MAIOR PROTEÇÃO - ÂMBITO NACIONAL - SEMELHANTE JULGADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 1) In casu, o item 3.1.7, alínea *b*, do instrumento convocatório trata-se de um fator de discriminação incompatível com o objetivo da norma, que é o de tornar público, via jornal local, os atos oficiais do Poder Legislativo Municipal por dado período; acarretando em uma afronta aos Princípios da Isonomia e Razoabilidade. 2) **A exigência do registro no INPI assegura apenas a propriedade e o uso exclusivo da marca em todo território nacional, o que não é uma garantia da qualidade do produto e do objetivo principal da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** 3) Julgado do Tribunal de Contas da União (Acórdão 173/2006 - Plenário ; Processo 017.341/2005-6 ; Natureza: Representação ; Relator: Lincoln Magalhães da Rocha). (TJ-ES - AI: 47089000062, Relator: Des. Josenider Varejão Tavares, Data de Julgamento: 17/06/2008, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2008, grifo nosso)

Portanto, resta incontroverso que a exigência de registro do desenho industrial no INPI é uma exigência não amparada pela legalidade, fato este que enseja a prática de ato ilícito na conduta da administração, o qual, com fundamento na Súmula 473 do STF, deve ser prontamente corrigido, sob pena de submissão do ato administrativo ao controle judicial.

2.2 Da responsabilidade criminal pela restrição do caráter competitivo do certame

Inobstante nossa certeza de que esta Administração retificará o instrumento convocatório para adequá-lo as exigências legais, temos que as redações impugnadas nesta peça representam exigência desprovida do necessário fundamento legal e que sem sombras de dúvida enseja prejuízos aos objetivos da licitação afinal *restringem o caráter competitivo do procedimento licitatório* (fato este já reconhecido pelo próprio TCU e pelo Poder Judiciário), eis que de forma ilícita limita o número de participantes no feito, beneficiando apenas aquele(s) que cumprem com as exigências arbitrárias e com isso viola-se o interesse público de contratar com a melhor proposta. Fato este que, salvo melhor juízo, consubstancia o tipo penal previsto no art. 90, da Lei 8.666/93:



Art. 90. **Frustrar** ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou **qualquer outro expediente**, o **caráter competitivo do procedimento licitatório**, com o intuito de obter, **para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação**: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (grifo nosso)

Portanto, dada a probidade e respeito a legislação em vigor que esta Administração sempre demonstrou, requeremos que o edital do processo licitatório seja retificado, **suprimindo-se** do seu bojo as exigências impugnadas.

2.3 Da violação do dever de justificar as exigências editalícias

De acordo com o art. 3.º, I, da Lei 10.520/02¹, compete à Administração, antes de lançar o edital de pregão, definir o seu objeto, as exigências de habilitação dos licitantes, os critérios de aceitação das propostas, as sanções e as cláusulas do contrato, **havendo tudo de ser devidamente justificado nos autos do processo administrativo**. Tal justificativa é grande relevância, tanto para a validade jurídica do certame, *afinal trata-se de ato vinculado*, quanto para se definir os critérios objetivos de julgamento. Além do que, o dever de justificar as exigências que constarão no instrumento convocatório é determinação expressa contida no inciso III, do art. 3.º, da Lei 10.520/02, *in verbis*:

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; (grifo nosso)

Desta feita é exigível que as disposições do edital, além de serem previamente justificadas, **venham acompanhadas dos indispensáveis elementos técnicos sobre as quais se apoiarem as exigências**.

Assim, em prol da estrita legalidade exigida do ato vinculado, circunstancia que certamente pactuamos com esta Administração, verificamos que as exigências para que os licitantes apresentem prova do registro do desenho industrial dos equipamentos no

¹Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



INPI, careceu da indispensável justificação na fase preparatória, bem como da indicação dos elementos técnicos a que esta Administração se apoia para restringir a competitividade do certame. De modo que haverão tais exigências de serem suprimidas do edital, sob pena de afronta à legalidade.

2.4 Dos documentos exigíveis dos licitantes

A Lei n.º 10.520/02 determina no inciso XIII do seu art. 4.º, que para a habilitação dos licitantes poderá ser exigidos documentos relativos à qualificação técnica das empresas licitantes. Vejamos:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnica** e econômico-financeira; (grifo nosso)

Como a Lei do Pregão deixa a cargo da Lei n.º 8.666/93 definir quais são os documentos exigíveis para a comprovação da qualificação técnica (art. 9.º), esta o faz por meio do seu artigo 30, o qual define quais são os documentos máximos que a Administração Pública pode exigir das pessoas que se propõem a licitar com ela.

In verbis:

Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica LIMITAR-SE-Á a:**

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas



as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)

Assim, da análise dos documentos máximos que a Administração pode exigir dos licitantes, observamos que os requisitos impugnados do edital constituem obrigações que **não possuem previsão legal** para sua exigibilidade, afrontando-se com isso o elenco máximo definido no art. 30 da Lei 8.666/93. Motivo pelo qual merece ser suprimido do edital.

2.5 Do elenco máximo de documentos previsto no art. 30 da Lei 8.666/93

Como exposto acima, a ilegalidade da exigibilidade de registro dos equipamentos no INPI (desenho industrial), propriedade ou cessão de direitos para exploração exsurge do fato de que à Administração não é dado exigir documentos além daqueles previstos no rol do art. 30 da Lei 8.666/93. Essa circunstancia, que decorre da própria redação do caput de aludido texto legal, é muito bem explicada por **MARÇAL JUSTEN FILHO** que nos ensina:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”²

Essa interpretação, inclusive, já foi objeto de decisão do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, quando examinando questão específica à qualificação econômica determinou que **“não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93”** (REsp n.º 402.711/SP, in DJ de 19/08/2002). Essa interpretação, que pelos seus fundamentos, é extensível a todos dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação³.

Portanto, a exigibilidade dos documentos que aqui foram impugnados é completamente ilícita, eis que não cabe à Administração exigir-lhes e a sua manutenção

² JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 386.

³ *Op cit.* p. 386



prejudica o interesse público ao limitar o número de licitantes e com isso prejudica a obtenção da melhor proposta.

2.6 Da irrazoabilidade da exigência impugnada

Não bastassem os elementos já apresentados, os quais são contundentes para demonstrar a impossibilidade de se exigir dos licitantes a apresentação dos documentos impugnados como condição de habilitação, **é devida a atenção para o fato de que não existe qualquer razoabilidade na restrição da competitividade do certame, através da inclusão de exigências habilitatórias que não fazem qualquer prova da qualidade do produto ou do fornecedor, mas tão somente operam restringindo a concorrência do certame.**

Assim é isento de dúvidas que a exigência dos itens impugnados acaba por não trazer outro resultado, senão a restrição ao caráter competitivo do certame e eventual direcionamento do objeto licitado.

2.7 Do ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Diante dos fatos noticiados neste recurso, resta demonstrado que a Administração Pública comete grave afronta ao princípio da legalidade, eis que exige dos licitantes documentos cuja exigibilidade não possui previsão legal e servem como meio de limitar o caráter competitivo do certame, o que por via de reflexa importa prejuízo ao interesse público de contratar com melhor proposta. Fato este que vem a dar causa a prejuízo ao erário público. Assim, a não correção dos atos identificados como ilegais por esta Administração (princípio da autotutela) **importa aos servidores e agentes** que eles praticaram as responsabilidades decorrentes da **Lei de Improbidade Administrativa** (Lei n.º 8.429/92), mormente quanto as conduta ilegais prevista no seu art. 10, inciso VIII ou art. 11.

Vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;** (grifo nosso)



E:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Embora estejamos certos de que as ilicitudes verificadas neste processo licitatório serão reparadas pela Administração, temos de anotar que as mesmas se tratam de graves afrontas ao processo licitatório, cuja manutenção pode trazer sérios prejuízos ao erário público, fato este que repercute na responsabilidade dos administradores perante a Lei de Improbidade Administrativa, a qual traz sanções gravosas aos administradores públicos (art. 12 da Lei 8.429/92⁴).

Além do que, as ilicitudes apontadas, ante a sua gravidade, são impassíveis de convalidação e atentam contra direito líquido e certo da impugnante e de todos os demais licitantes que não cumprem com aludida disposição. Ensejando o direito subjetivo de levar a apreciação de aludidas disposições ao MP e ao Poder Judiciário.

2.8 Da omissão quanto aos critérios de correção e juros em caso de inadimplência

Impugnamos também o edital, eis que afrontando a legislação de regência, omite-se o instrumento convocatório de fazer constar em seu bojo os critérios de correção monetária e de

⁴ Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



juros de mora devidos pela Administração em favor dos licitantes, caso venha a inadimplir e/ou atrasar os pagamentos devidos.

3 Dos pedidos e requerimentos finais

Diante do exposto, requer-se:

- a) Seja esta impugnação recebida e processada como de estilo;
- b) Seja esta julgada integralmente procedente, para através do princípio da autotutela dignar-se a Administração em reformar o instrumento convocatório para suprimir as exigências que foram aqui impugnadas (alínea 'm' do item 7.1.1, e alínea 'o' do item 7.1.2, ambos do edital), em tudo o que pertine à exigência de apresentação de comprovante de legalidade quanto a propriedade intelectual do desenho industrial ou modelo de invenção registrado junto ao INPI. O que se requer sob pena causar violação a direito líquido e certo da impugnante. Seja o edital também reformado para fazer incluir os critérios de atualização e de juros de mora para a hipótese de inadimplemento da Administração;
- c) Não sendo os atos ilícitos corrigidos, requer-se o reconhecimento da nulidade total do processo licitatório.
- d) Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a documental, testemunhal e pericial.
- e) Caso esta impugnação não seja provido, requer a peticionante, cópia integral dos autos, a fim de manejar as ações e representações que se fizerem de direito.

Nestes termos,

Pedimos deferimento.

Chapecó/SC, 16 de março de 2017.



ASK LTDA EPP

03.222.596/0001-62

ASK LTDA.-EPP

RUA MÁRIO ROMANINI, 451-BARRACÃO
BAIRRO BELVEDERE-CEP: 89.810-413

CHAPECÓ - SC

MURILO BRACHT MALAGUTTI
SÓCIO/ADMINISTRADOR
CPF-061.683.069-60
RG. 5.067.348-3



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

De: Pricila G. Gugik – Assessoria Jurídica

Para: Excelentíssimo Senhor Frank Ariel Schiavini – Prefeito Municipal

Ademir Antônio Aziliero – Presidente da Comissão de Licitação

Análise das impugnações ao Pregão Presencial nº 21/2017

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir seu parecer, em atenção à solicitação do Presidente da Comissão Municipal de Licitação, Ademir Antônio Aziliero, sobre as seguintes impugnações: Protocolos nº 5671, 5691/17, ambas de 16/03/17 e 5742/17, de 20/03/17.

As empresas Ademir Antônio Staniczuk – ME e ASK Ltda. EPP questionam a legalidade exigência editalícia para fins de Habilitação que enumerou o “*comprovante de legalidade dos produtos quanto à propriedade intelectual do Desenho Industrial ou Modelo de Invenção junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) dos equipamentos nos termos da Lei 9.279/96 – LPI, mediante apresentação dos respectivos Certificados de Propriedades emitidos pelo referido Órgão*”.

Por sua vez, além de se insurgir do aludido item, a empresa Inês Dalmann ME se impugnou a exigência de Certidão no Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia - CREA – letra “k” do subitem 7.1.2 do Edital, argumentando que a mesma apenas permite que os fabricantes participem do certame.

A Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, dispõe que:

“Art. 37. (...)

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

De acordo com esse dispositivo os documentos de habilitação devem expressar somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações a serem cumpridas. Dessa forma, documentos que contenham exigências irrelevantes ou despropositadas em vista das obrigações que constituem o objeto licitado e que, de alguma forma, acabem restringindo indevidamente a competitividade, podem ser dispensados pela Administração Pública.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

A partir da retro acima disposta, tem-se que os documentos a serem exigidos para a habilitação dos licitantes devem ser somente aqueles necessários e indispensáveis para verificar se estes possuem condições de cumprir adequadamente o contrato nos limites, é claro, dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Desse modo, entende esta Assessoria Jurídica que a exigência do INPI (letra "m" do subitem 7.1.1 e letra "o" do subitem 7.1.2) deverá ser retirada dos requisitos de habilitação da presente licitação, visto que além de não estar justificada nos autos, ofende o caráter competitivo, veja-se o que entende o TCU:

TC 033.414/2008-8

Natureza: Representação (art. 113 da Lei 8666/1993).

Interessada: Dados Ligados Análise e Programação Ltda. – DLS (CNPJ: 14.241.160/0001-37).

Unidade: Universidade Federal do Amazonas – Ufam.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS DE INFORMÁTICA. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS NO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1 – A exigência de certificações técnicas não pode ser empregada como critério de habilitação em licitação.

2 – Exigências de certificação ISO e de registro no INPI (processo produtivo básico), quando necessárias, somente devem ser estipuladas como critério classificatório.

3 – A exigência de registro no INPI (processo produtivo básico) para participação em licitação de produtos comuns de informática ofende o princípio da ampla concorrência.

4 – A participação em pregões para fornecimento de bens e serviços comuns de informática é franqueada a qualquer interessado, independentemente de desenvolver bens e produtos com tecnologia nacional e de cumprir o processo produtivo básico definido pela Lei 8.387/1991.

No que concerne a exigência de Certidão de Registro no CREA constante na letra "k" subitem 7.1.2 do Edital, verifica-se que não há qualquer ofensa ao caráter competitivo do certame, visto que tal documentação dá a regular e necessária segurança de que Administração Pública adquirirá produtos que sejam fabricados e inspecionados por profissionais que tenham a necessária qualificação técnica.

Ora tal exigência não é destituída de fundamento, visto que tem respaldo no mundo jurídico, qual seja o art. 15, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de **especificações técnicas** e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.*

A Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, alterou a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como estabeleceu que o disposto nesta Lei aplica-se à



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

modalidade licitatória pregão.

Diante disso, percebe-se que a própria Lei de Licitações dá guarida ao item impugnado, inclusive estando dentro do limite dos arts. 27 a 31 do referido diploma legal.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Desta forma, ao fazer a exigência de registro no CREA no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, a fim de garantir idoneidade técnica e a responsabilidade do fabricante, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Emerson Garcia em sua obra “Discricionariedade administrativa, 2005, p.50”, ensina:

“A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.”

Neste sentido também é o entendimento de Adilson Abreu Dallari, que assim se reporta:

*“é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, **no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica.**”* (Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006, p. 136).

O Tribunal de Contas da União entende que:

“Observe, especialmente em relação à interpretação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório, as regras estabelecidas no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 3.555/2000, e no art. 5º caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005.” Acórdão 536/2007 Plenário.

“O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum.” Acórdão 1631/2007.

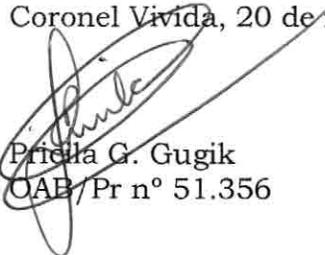


MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Frente aos argumentos trazidos pelas impugnantes, sugere-se sejam acolhidas parcialmente as impugnações, suprimindo a letra “m” do subitem 7.1.1 e a letra “o” do subitem 7.1.2, ante seu caráter restritivo.

É o parecer.

Coronel Vivida, 20 de março de 2017.


Priscila G. Gugik
OAB/Pr nº 51.356



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL
Pregão Presencial nº 21/2017

Impugnantes: **INÊS DALMANN ME, ADEMIR ANTÔNIO STANICZUK – ME E ASK LTDA EPP.**

O presente julgamento se reporta aos Pedidos de Alteração ao Edital do processo licitatório nº **27/2017** na modalidade **Pregão Presencial**, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA MONTAGEM DE ACADEMIAS AO AR LIVRE”.

As requerentes, tempestivamente, protocolaram impugnação ao edital, sob nº 5671/2017, 5691/2017 em 16/03/2017 e 5742/2017 em 20/03/2017 no protocolo geral do município.

I. DA ADMISSIBILIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

O art. 41, §2º da Lei 8.666/1993, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 41 Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes (...), as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido seguem o disposto no item IX do Edital do Pregão Presencial nº 21/2017, *in verbis*:

IX – DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

9.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

9.1.1 No caso de impugnação do Edital, a mesma deverá ser **Protocolada em via original**, na sede do Município de Coronel Vivida, sito a Praça Ângelo Mezzomo, s/n. Não serão aceitos pedidos de impugnação enviados via e-mail, fax ou similares.

9.2. Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o qual é o responsável pela elaboração do presente edital, decidir sobre a petição/pedidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

9.3. Acolhida a petição/pedidos contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Tendo-se em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 22/03/2017 e as requerentes protocolizaram as presentes impugnações em data de 16/03/2017 e 20/03/2017, verifica-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para os seus julgamentos: (a) que o referido pedido foi protocolado junto ao município de Coronel Vivida dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93 e no edital de licitação.

Dessa forma os pedidos foram apresentados nos ditames do edital, e esta Administração pode reconhecê-los como impugnações ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

II. DOS PEDIDOS

1. A impugnante **INÊS DALMANN ME** aduz em síntese:

a) *Seja totalmente deferida a presente impugnação para o fim de acatar a mesma em todos os seus termos, suprimindo e cancelando as determinações contidas nas letras "k" e "o" do item "7.1.2" do edital, evitando-se qualquer lesão ao direito dos participantes da referida licitação.*

2. A impugnante **ADEMIR ANTÔNIO STANICZUK – ME** aduz em síntese:

1. *Seja recebida a presente Impugnação, eis que tempestiva (artigo 12, do Decreto nº 3.555/2000);*

2. *O acolhimento e resposta a presente impugnação, no prazo legal, com a correção do ato convocatório retirando-se a exigência constante na alínea "O" do item 7.1.2, sob pena de prejudicar o presente aviso de licitação;*



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

3. A impugnante **ASK LTDA EPP** aduz em síntese:

- a) *Seja esta impugnação recebida e processada como de estilo;*
- b) *Seja esta julgada integralmente procedente, para através do princípio da autotutela dignar-se a Administração em reformar o instrumento convocatório para suprimir as exigências que foram aqui impugnadas (alínea 'm' do item 7.1.1, e alínea 'o' do item 7.1.2, ambos do edital), em tudo o que pertine à exigência de apresentação de comprovante de legalidade quanto a propriedade intelectual do desenho industrial ou modelo de invenção registrado junto ao INPI. O que se requer sob pena de causar violação a direito líquido e certo da impugnante. Seja o edital também reformado para fazer incluir critérios de atualização e de juros de mora para a hipótese de inadimplemento da Administração;*
- c) *Não sendo os atos ilícitos corrigidos, requer-se o reconhecimento da nulidade total do processo licitatório.*
- d) *Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial documental, testemunhal e pericial.*
- e) *Caso esta impugnação não seja provido, requer a petionante, cópia integral dos autos, a fim de manejar as ações e representações que se fizerem de direito.*

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento das Impugnações.

III. DA ANÁLISE JURIDICA

A assessoria jurídica do município, em análise as impugnações entendeu que a exigência do INPI (letra "m" do subitem 7.1.1 e letra "o" do subitem 7.1.2") deverá ser retirada dos requisitos de habilitação da presente licitação, visto que além de não estar justificada nos autos, ofende o caráter competitivo.

No que concerne a exigência de Certidão de Registro no CREA constante na letra "k" subitem 7.1.2 do Edital, verifica-se que não há qualquer ofensa ao caráter competitivo do certame, visto que tal documentação dá a regular e necessária segurança de que Administração Pública adquirirá produtos que sejam fabricados e inspecionados por profissionais que tenham a necessária qualificação técnica. Desta forma, ao fazer a exigência de registro de CREA no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite legal e do legítimo, a fim de garantir idoneidade técnica e a responsabilidade do fabricante, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

IV. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Considerando a análise da assessoria jurídica deste município, recebemos as impugnações das empresas e analisando as suas razões, **acolhendo-as parcialmente**, conforme as razões supra, ficando suprimido do edital a letra “m” do subitem 7.1.1 e a letra “o” do subitem 7.1.2, ante seu caráter restritivo, ficando mantido o item “k” subitem 7.1.2 visto que não há qualquer ofensa ao caráter competitivo do certame.

Pelos motivos acima elencados, visualiza-se a necessidade de alteração do ato convocatório do Pregão Presencial nº 21/2017, passando a abertura do procedimento para uma nova data, conforme edital a ser alterado.

Coronel Vivida, 20 de março de 2017.


FRANK ARIEL SCHIAVINI
Prefeito Municipal